RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.467 - MG (2018/0306723-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S) - MG045372
RECORRIDO	:	METALURGICA & ELEVEDORES NEVES LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA PEREIRA GRACIOSO NEVES - MG107799

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 255):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - PRELIMINAR ACOLHIDA.
>
> 1 - Sendo taxativo o rol previsto pelo art. 1.015, do NCPC, deve ser negado conhecimento a agravo de instrumento interposto contra interlocutória que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas, não admitida a interpretação extensiva.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015; bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, no caso, não há outro recurso cabível contra a decisão, de natureza interlocutória, que homologou os honorários periciais, de modo que, embora tal hipótese não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015, impedir que a referida decisão seja impugnada por meio de agravo de instrumento, seria negar à parte o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o dispositivo tido por violado prevê as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento em rol taxativo, conforme a seguir transcrito:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A propósito, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi), a Corte Especial do STJ entendeu que, em determinadas situações, nas quais há urgência no exame da questão, poderá ser cabível o agravo de instrumento. Tal urgência deve decorrer da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação. Nesse precedente, tratou-se de decisão interlocutória em que se havia acolhido exceção de incompetência. Confira-se a ementa do aludido julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE.

TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se

> a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
> 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
> 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
> 9 - Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2018).

Não é o que se verifica no caso ora em análise. Com efeito, o magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença, decidiu que: "Uma vez que as partes encontram-se beneficiadas com a gratuidade judiciária, EXPEÇA-SE certidão em favor do perito, para fins de recebimento dos honorários periciais junto ao Estado de Minas Gerais" (e-STJ, fl. 212). Assim, não se verifica a urgência - nem é alegada - no exame da questão referente ao pagamento dos honorários periciais, a tornar inútil o exame da matéria em recurso de apelação.

Ademais, visto que a decisão agravada foi proferida em data anterior à publicação do acórdão proferido no recurso repetitivo acima citado, a tese jurídica nele firmada não é aplicável ao caso, devendo ser mantido, portanto, o entendimento do Tribunal de origem acerca do cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não está caracterizado, considerando que, embora a parte recorrente afirme que o art. 1.015 do CPC/2015 deve ser interpretado extensivamente, tal entendimento é justamente o contrário da orientação firmada pela

Corte Especial:

> A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, **seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos**.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora